Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA CIVIL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROVA ESCRITA

SENTENÇA CÍVEL

CADERNO DE RASCUNHO

1. Este caderno contém 1 questão discursiva de sentença cível.
2. Leia e responda com atenção a questão, respeitando o limite de linhas. **Não serão corrigidas** informações que ultrapassarem o limite de linhas definido e apresentado em cada questão.
3. Não serão consideradas nem pontuadas as questões que forem respondidas em local demarcado para resposta de outra questão.
4. Este é o caderno de **RASCUNHO**. O candidato não poderá levá-lo após o encerramento da prova.
5. Em hipótese alguma, o caderno definitivo de respostas será substituído devido a erro do candidato.
6. Será permitida a consulta apenas à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a jurisprudência, súmulas, exposições de motivos, anotações ou comentários, obras de doutrina, manuais, obras que contenham formulários e / ou modelos, dicionários e apostilas.
7. Os textos de legislação que contenham jurisprudência, súmulas ou exposições de motivos somente poderão ser utilizados se as folhas a elas referentes estiverem previamente grampeadas, de maneira a impedir sua consulta.
8. Os 3 (três) últimos candidatos só poderão sair juntos da sala.
9. Ao término da sua prova, o candidato deverá entregar ao fiscal de sala todas as folhas do Caderno Definitivo assinadas e com as respectivas questões respondidas.
10. As instruções constantes nas provas, bem como as que forem apresentadas no ato de realização das provas discursivas, complementam o Edital e deverão ser rigorosamente observadas e seguidas pelo candidato.

ESCREVA AQUI SEU NOME COMPLETO:

_____

_____

DURAÇÃO MÁXIMA DA PROVA: 4 HORAS

fundep
concursos

CADERNO DE RASCUNHO

SENTENÇA CÍVEL

QUESTÃO 1

Analise a situação hipotética a seguir.

Dois policiais militares do estado de Minas Gerais, X e Z, ambos com lotação em Montes Claros/MG, foram acusados do cometimento de transgressão disciplinar em atuação conjunta no exercício da função e sofreram abertura de sindicância administrativa disciplinar para apurar a autoria e a materialidade.

Na sequência, sem que os policiais militares tivessem sido notificados da instauração da sindicância, com base unicamente nas respectivas conclusões, foi aberto o processo administrativo disciplinar, PAD nº 51/2021, em 09 de novembro de 2021, nomeando-se três membros para a Comissão de Processo Administrativo (membros A, B e C, todos com lotação em Montes Claros/MG), cabendo a presidência ao militar de maior grau hierárquico (membro C).

Com a abertura do PAD nº 51/2021, os policiais militares X e Z foram notificados para apresentar defesa, na qual alegaram, dentre outras matérias, a nulidade da sindicância pela falta de oportunidade de participação dos acusados. Na sequência procedimental, ocorreu a produção de todas as provas requeridas pelos acusados, tendo, ao final, a Comissão apresentado suas conclusões, em deliberação conjunta unânime, no sentido de aplicação da penalidade de suspensão aos dois acusados. Encaminhado o procedimento administrativo disciplinar para a autoridade competente (autoridade 01, com lotação em Montes Claros/MG), esta aplicou a pena de suspensão de cinco dias. Houve a interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, para a autoridade recursal competente (autoridade 02, com lotação em Belo Horizonte/MG), ao qual foi negado provimento em 07 de abril de 2022 (quinta-feira). Após a comunicação em 17 de maio de 2022 (quarta-feira), os policiais militares X e Z cumpriram imediatamente a sanção disciplinar de suspensão.

O policial militar X, em 06 de junho de 2022 (segunda-feira), iniciou, em Belo Horizonte/MG, o Curso de Formação de Oficiais. Tomando conhecimento de tal fato, a Comissão de Processo Administrativo do PAD nº 51/2021 encaminhou relatório suplementar para a autoridade competente (autoridade 01) sugerindo a aplicação da pena de cancelamento de matrícula, com desligamento do Curso de Formação de Oficiais em relação ao policial militar X, o que foi acatado pela autoridade policial competente (autoridade 01), que comunicou o policial militar X do seu desligamento do curso de oficiais em 25 de outubro de 2022 (terça-feira), não tendo havido a interposição de recurso administrativo.

Os policiais militares X e Z impetraram, então, em 03 de novembro de 2022 (quinta-feira), mandado de segurança, na Comarca de Belo Horizonte/MG, inserindo no polo passivo, como autoridades coatoras, todos os membros da Comissão do Processo Disciplinar nº 51/2021 (membros A, B e C), a autoridade policial competente que aplicou as sanções originariamente (autoridade 01) e a autoridade policial superior que julgou o recurso administrativo interposto contra a sanção de suspensão (autoridade 02), alegando em síntese: a) nulidade da aplicação da pena de suspensão em razão violação ao devido processo administrativo, por ter a sindicância sido realizada unilateralmente, sem direito de defesa dos sindicados, baseando-se o subsequente processo administrativo disciplinar exclusivamente nas conclusões da sindicância, arguindo, ainda, a não aplicação do prazo decadencial do mandado de segurança por manifesta inconstitucionalidade; b) nulidade da pena de desligamento de curso, também em razão de violação do devido processo administrativo, por não ter sido incluída a sanção no próprio processo administrativo disciplinar, e ter sido imposta depois, quando já encerrado o próprio procedimento disciplinar, e tudo sem direito de defesa do interessado, alegando-se, ainda, desproporcionalidade na aplicação de tal penalidade.

No mandado de segurança foi objeto do pedido a declaração de nulidade tanto da sanção de suspensão aplicada aos dois impetrantes, como da sanção de cancelamento de matrícula e desligamento do Curso de Formação de Oficiais aplicada ao impetrante X. Foram pedidas, ainda, a concessão de justiça gratuita e a liminar para suspender as penalidades administrativas aplicadas. O juízo militar estadual de Minas Gerais de primeiro grau da Comarca de Belo Horizonte, para o qual foi distribuído o mandado de segurança, deferiu tanto a assistência judiciária para ambos os impetrantes como a liminar, para suspender os efeitos das penalidades aplicadas, determinando a notificação das autoridades coatoras indicadas na inicial para apresentar informações e cientificação do estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público a que pertencem as autoridades coatoras para, querendo, ingressar no feito.

CADERNO DE RASCUNHO

Dois dos membros da Comissão do Processo Administrativo nº 51/2021 (membros A e B) alegaram apenas sua ilegitimidade passiva, indicando que esta seria apenas do presidente da Comissão, por se tratar de órgão colegiado. O presidente da Comissão (membro C), a seu turno, também alegou ilegitimidade passiva por não ter aplicado as penalidades, mas apenas elaborado relatório ou parecer opinativo, tendo as sanções sido aplicadas pela autoridade competente (autoridade 01).

A autoridade que aplicou as penalidades no processo administrativo (autoridade 01) alegou incompetência do Juízo Militar de Belo Horizonte, uma vez que sua sede funcional é em Montes Claros e, ainda, que não houve violação ao devido processo administrativo, pois a não concessão do direito de defesa na sindicância foi sanada no processo administrativo subsequente, em que os impetrantes puderam produzir todas as provas requeridas, e o cancelamento de matrícula não seria propriamente sanção, mas medida acessória que se poderia cumular com a penalidade. Além disso, arguiu que não haveria interesse de agir para impetração, tendo em vista que, quando do seu ajuizamento, ainda estava em curso prazo para interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo quanto à penalidade de cancelamento de matrícula e exclusão do curso de formação.

A autoridade policial superior que decidiu o recurso (autoridade 02) não apresentou informações e o estado de Minas Gerais alegou incompetência absoluta da Justiça Militar Estadual, diante do disposto no art. 124 da Constituição Federal; decadência da impetração; impossibilidade de litisconsórcio ativo no mandado de segurança e falta de direito líquido e certo diante da legalidade do procedimento administrativo disciplinar nº 51/2021.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido da concessão da segurança diante da revelia que incide no caso em razão da ausência de apresentação das informações pela autoridade 02. Os autos encontram-se conclusos para sentença.

Com base nessa situação apresentada, **PROFIRA** na qualidade de juiz de Direito do Juízo Militar da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a sentença judicial adequada ao caso, devidamente embasada na legislação, na doutrina e na jurisprudência, até a data de publicação do edital do certame.

Analise toda a matéria de Direito Processual e de Direito Material pertinente ao julgamento, com a devida fundamentação. Dispense o relatório e não crie fatos novos.

(Resposta em, no máximo, 120 linhas.)

Não se identifique em nenhuma parte da sentença. Caso queira "assinar" sua sentença, utilize apenas a expressão "Juiz de Direito Substituto da Justiça Militar Estadual".

CADERNO DE RASCUNHO

RASCUNHO
SENTENÇA CÍVEL – QUESTÃO 1

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	

CADERNO DE RASCUNHO

41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	

CADERNO DE RASCUNHO

85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	
101	
102	
103	
104	
105	
106	
107	
108	
109	
110	
111	
112	
113	
114	
115	
116	
117	
118	
119	
120	

CADERNO DE RASCUNHO

ATENÇÃO:
AGUARDE AUTORIZAÇÃO
PARA VIRAR O CADERNO DE PROVA.